



Decisão Monocrática 00655/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02537/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMJ - Câmara Municipal de Jaguaré

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

Responsável: EDSON SEBASTIAO SOPRANI

Procurador: THAINA DA CUNHA ANDRADE (OAB: 424843-SP)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 2 (DOIS) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES, alegando irregularidade no bojo do Pregão Presencial nº 004/2023, cujo objeto é a “contratação de serviços de gerenciamento, fornecimento e administração de benefício de auxílio-alimentação na forma de cartão magnético com uso de senha numérica ou de similar, tecnologia em PVC, podendo ser equipado com tarja magnética ou microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os Servidores/Membros ativos da Câmara Municipal de Jaguaré”.

Alega o representante, em síntese, irregularidade quanto à possibilidade de os licitantes aplicarem taxas negativas às propostas.

Por fim, requer:

III. DO PEDIDO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Sendo assim diante da ilegalidade apontada, com a flagrante afronta a princípios administrativos, capazes de macular todo o procedimento licitatório, temos como necessário que o presente processo seja imediatamente paralisado para que seja devidamente analisado e readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana a lei. EX POSITIS, Requer:

a) O recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de SUSPENDER o referido Processo Licitatório, para que seja realizada a devida alteração - qual seja:

- Exclusão da possibilidade de os Licitantes aplicarem Taxas Negativas às propostas;

b) A citação da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES, na pessoa de seu representante legal.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:





XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta suposta irregularidade a fim de subsidiar seu pleito cautelar, a saber, o fato de o órgão licitante estar permitindo a apresentação de taxa negativa. Nesse sentido, observo que esta Corte de Contas possui o Parecer em Consulta 09/2023, que trata do tema.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **02 (dois) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor Edson Sebastião Soprani, Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, para que **no prazo de 02 (dois) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, preferencialmente por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013, devendo ainda ser-lhe encaminhada cópia do Parecer em Consulta n. 09/2023.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913